

“Art. 312. A prisão preventiva caberá, exclusivamente, para:

I - assegurar a eventual responsabilização criminal do imputado, diante da tentativa de fuga ou de elevada probabilidade de fuga, a ser aferida a partir de elementos concretos, demonstrados nos autos, não podendo ser presumida.

II - se assegurar a obtenção e preservação de elementos informação e provas que interessem à persecução penal.

III - impedir ou fazer cessar a prática de violência ou grave ameaça contra a vítima, possíveis testemunhas ou agentes públicos encarregados da investigação e instrução criminal, diante de fundados indícios, demonstrados nos autos.

IV - impedir a tentativa ou consumação de crimes submetidos à pena mínima cominada igual ou superior a quatro anos de reclusão, por parte do imputado, se mantido solto, desde que haja suficiente demonstração da elevada probabilidade do mencionado cometimento de tais delitos, o que não poderá ser presumido.

§ 1º Não se admitirá nenhuma outra hipótese de prisão preventiva, nem a ampliação, renovação ou prazos de duração, sob pena de nulidade, sem prejuízo da eventual caracterização de abuso de autoridade.

§ 2º. A prisão preventiva só será decretada quando for comprovadamente indispensável.

§ 3º A prisão preventiva não poderá estar fundada na gravidade abstrata da suspeita ou da imputação ou, ainda, ser aplicada com finalidades retributivas, expiatórias, com a finalidade de se assegurar a credibilidade do sistema de justiça criminal ou com o fim de se assegurar exemplos edificantes para a comunidade.

§ 4º Situações de clamor público, prognoses de aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, ou risco de consumação de prescrição não justificam, isolada ou conjuntamente, a aplicação de prisão preventiva.

§ 5º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada investigado ou acusado.

§ 6º Na hipótese do inciso II do art. 312, deste Código, a prisão deverá ser imediatamente interrompida tão logo as evidências ou provas houverem sido apreendidas.

§ 7º A prisão não poderá ser empregada como meio de coação para que suspeitos ou acusados produzam provas contra si, de modo a forçá-los a entregar ao Estado prova que porventura tenham em seu poder e cujo paradeiro seja conhecido ou desconhecido pelas autoridades estatais, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão, observados os requisitos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 240 e seguintes deste Código.” (NR)

“Art. 313. A prisão preventiva, obedecidos os limites impostos neste acima, só poderá ser admitida se outras medidas cautelares pessoais se revelarem comprovadamente inadequadas, insuficientes e não houver outra medida menos danosa aos direitos fundamentais do imputado, que tutele estritamente os riscos descritos nos incisos I a IV, do art. 312 deste Código, ainda que aplicadas cumulativamente.

§ 1º. A decisão judicial que apreciar requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público ou representação no mesmo sentido pela autoridade policial deverá, sob pena de nulidade, abranger expressamente os seguintes aspectos:

I – o fundamento legal da medida, com apresentação específica do requerimento ou representação e dos motivos pelos quais a autoridade judiciária reputa provada a materialidade do crime e suficientes os indícios da autoria para sua decretação;

II – a apresentação de motivos específicos e claros pelos quais se considerou inadequada e insuficiente a aplicação de quaisquer das demais medidas cautelares pessoais em aplicação isolada ou cumulativa, expondo as razões pelas quais cada uma das opções foi rechaçada;

III – a apresentação de motivos específicos pelos quais se entendeu inexistir medida cautelar, aplicada isoladamente ou em conjunto, menos invasivas aos direitos fundamentais do imputado, que pudesse garantir a proteção dos interesses descritos nos incisos I a IV, do art. 312 deste Código;

IV – a data de encerramento da medida, observados os limites previstos neste Código;

V – a data para o reexame obrigatório da medida, nos termos do art. 316 deste Código.

Parágrafo único. Revogado. (NR)”

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se:

I – tiver o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Código Penal;

II – a conduta investigada for de natureza culposa;

III – em se tratando de conduta dolosa, se o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada for igual ou inferior a quatro anos;

IV – se o imputado for primário e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída não for revestido de violência, ou emprego de arma de fogo;

V – se o imputado for reincidente e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída for de natureza patrimonial sem violência, ou sem grave ameaça.

VI – se o imputado estiver acometido de doença grave, em situação na qual haja declaração médica sobre a incompatibilidade do cumprimento da prisão preventiva sem risco à sua saúde, declarada em documento público ou, em sua falta, documento particular.

VII – se o imputado estiver acometido de doença grave que exija tratamento permanente em local diverso, assim declarado em documento público ou, em sua falta, documento particular.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos dispositivos elencados nos incisos do art. 314 deste Código, não se admite a prisão preventiva decorrente de mero descumprimento de quaisquer das eventuais medidas cautelares pessoais alternativas a ela, anteriormente aplicadas, devendo, necessariamente, qualquer decisão ser proferida somente após manifestação do investigado ou acusado sobre as razões do descumprimento das medidas alternativas.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de decretação da prisão preventiva, além do disposto no art. 313 deste Código, a prisão

não poderá durar mais do que sessenta dias, salvo se renovada com fundamento em fatos novos, devidamente demonstrados nos autos, com prévia oitiva do imputado que se encontre preso, na pessoa do advogado da sua confiança, ressalvada a hipótese do art. 362, parágrafo único, deste Código.

§ 1º - Vencido o prazo fixado e não sendo renovada a prisão pelo Poder Judiciário, a autoridade carcerária requererá a expedição do alvará de soltura.

§ 2º - A duração máxima da prisão, em casos de renovação do prazo previsto neste artigo, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de seis meses, independentemente do estágio em que se encontre a persecução penal, salvo se já transitada em julgado sentença penal condenatória.

§ 3º - Não se poderão ofertar ou celebrar acordos de colaboração processual, exceto o previsto no artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal, com quem se encontre preso no curso de investigação ou do processo criminal.

§ 4º. A interposição de qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação não interfere na contagem do prazo de sua duração.

§ 5º. A gravidade dos fatos investigados, assim como a complexidade da investigação, não interferem na contagem do prazo de sua duração.

§ 6º. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, caso a decretação da prisão preventiva se dê antes da decisão de pronúncia, seu prazo máximo de sessenta dias durará até o advento de tal decisão. Caso a prisão preventiva seja decretada depois da decisão de pronúncia, a partir de tal decisão iniciará a contagem do prazo, que igualmente não excederá o máximo de sessenta dias.

§ 7º. A fluência dos prazos previstos neste artigo se suspende enquanto, iniciada sua execução, a pessoa contra quem houver sido deferida a medida de prisão preventiva, encontrar-se foragida.

§ 8º. Em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite máximo de seis meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.” (NR)

“Art. 316. O juiz revogará a prisão preventiva se, no curso da persecução penal, verificar a falta de motivo para que subsista,

bem como poderá de novo decretá-la, observado o limite máximo por fase tratado no art. 315 deste Código, se sobrevierem novas razões que justifiquem nova imposição da medida.

§1º. Toda prisão preventiva deve ser objeto de reexame judicial periódico e necessário, sob pena de se declarar sua ilegalidade, pelo menos a cada trinta dias a contar de sua decretação.

§2º Em cada reexame deve ser apreciada a necessidade de sua cassação ou reversão em outra medida cautelar, ou sua continuidade.” (NR)

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

.....
§ 2º. Fixado o valor da fiança, será expedido imediatamente o alvará de soltura e se fixará prazo máximo de trinta dias para pagamento do valor afiançado ou justificativa de seu inadimplemento (NR).

§ 3º. Decorrido o prazo fixado judicialmente sem o adimplemento do valor afiançado, a autoridade judicial deverá intimar o imputado para se justificar antes de proferir nova decisão.

§ 4º. Para fins de justificativa de inadimplemento de fiança, admitir-se-á apresentação de atestado de pobreza, cumprindo ao Ministério Público, se for o caso, comprovar a inveracidade de seu conteúdo.” (NR)

“Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. Para a constatação de não cumprimento de reforço injustificado da fiança seguir-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º ao 4º do artigo 325 deste Código.” (NR)

Art. 2º Para o cumprimento do §1º, do artigo 315 deste Código, a União Federal e os Estados membros deverão constituir, no prazo de trinta e seis meses, um sistema informatizado contendo registro da totalidade das prisões preventivas decretadas no país, prazos de duração, datas de término e motivação, com qualificação dos suspeitos e acusados e indicação das suspeitas e imputações respectivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para definir normas da prisão em flagrante, estabelecer rol taxativo de casos de prisão preventiva, bem como seus prazos de duração. Trata, ainda, do instituto da liberdade provisória.

A vulgarização da prisão provisória, que por determinação constitucional deveria ser excepcionalíssima, tem sido consensualmente apontada como um dos principais fatores da atual tragédia carcerária, o maior crime contra a humanidade praticado no país.

Segundo dados consolidados do DEPEN, a quantidade de presos provisórios oscila entre 30 e 40% da população carcerária total, o que hoje corresponderia a quase 250 mil seres humanos inocentes atrás das grades.

Usualmente, diante dessa constatação, ouve-se uma resposta vaga, ao estilo é “preciso mudar a cultura”, “repensar a formação profissional” etc., atitudes que servem perfeitamente à preservação do atual modelo,

prorrogando-se indefinidamente qualquer tentativa concreta de modificação do atual cenário.

Diante das recorrentes e inevitáveis rebeliões prisionais, a reação mais comum é a apressada realização de “mutirões”, nos quais inevitavelmente se descobrem milhares de casos de cidadãos que sequer poderiam estar presos. Essas iniciativas, por bem-intencionadas que sejam, também acabam sendo apologéticas da barbárie penal, reduzindo à emergência o esforço do poder público para esse tema central.

De modo menos efêmero e superficial, graças ao esforço do Ministro Ricardo Lewandowski à frente do Conselho Nacional de Justiça, o problema foi encarado por meio de mudança procedimental, com a progressiva implementação das audiências de custódia, que cumprem a obrigação constitucional de apresentar o preso imediatamente à autoridade e informá-lo de seus direitos, e o propósito político-criminal de evitar abusos por parte da polícia e diminuir o número de cautelares. Entretanto, apesar de um interessante começo, com a perceptível redução no número de preventivas, os estudos mais recentes indicam o retorno à tendência encarceradora, sinalizando para a manutenção de problemas apesar da reorganização administrativa.

Neste contexto, salta aos olhos a necessidade de mudar a própria lei que prevê e disciplina a prisão cautelar no Brasil, particularmente a prisão preventiva, para reduzir a possibilidade de manejo dessa medida, hoje completamente banalizada. É necessário, também, exigir uma fiscalização mais séria quanto às informações vindas em situações de flagrante, notadamente quando a testemunha não for testemunha do fato, mas mera testemunha da condução do preso à delegacia. E, de mais a mais, para que se mude a cultura encarceradora do país, é impositivo que se abra os olhos para a realidade socioeconômica da maioria do contingente de cidadãos presos, que, muitas vezes em razão de não terem condições de pagar a fiança, têm como sanção a manutenção em prisão, mesmo que não exista cautelaridade a respaldar tal situação.

A atual redação do artigo 312 do Código de Processo Penal incorpora significantes com enorme densidade semântica, conferindo aos magistrados e promotores grande discricionariedade para interpretar expressões genéricas como “ordem pública”, “ordem econômica”, “assegurar aplicação da lei penal” e “conveniência da instrução criminal”. Em síntese, um dos primeiros desafios para uma legislação penal comprometida com o princípio da legalidade, especialmente nas dimensões de leis estrita e certa, precisa ser a supressão dessas expressões e a definição taxativa e exaustiva das hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Com isso, espera-se, haverá substancial redução na margem de poder que hoje legitima, formalmente, um excessivo número de presos provisórios, o que certamente pode ajudar a reduzir esse gigantesco problema social, moral, jurídico e econômico que é o encarceramento em massa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS